



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2125436 - MG (2024/0054412-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : ADERVAL DE JESUS SILVA
ADVOGADO : ALBERT DO CARMO AMORIM - MG072847
AGRAVADO : VALE S.A.
ADVOGADOS : RODRIGO MOURA SOARES - MG076442
DANILO FERNANDEZ MIRANDA - MG074175
VINICIUS FRANCISCO DE CARVALHO PORTO - MG076938
ALEXANDRE PASSOS LANNA - MG108189
BERNARDO ROCHA DE ALMEIDA - MG108200

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO FEITO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE APELAÇÃO. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "não é possível a alegação de fato novo exclusivamente em sede de recurso especial por carecer o tema do requisito indispensável de prequestionamento e importar, em última análise, em supressão de instância" (AgRg no AREsp 595.361/SP, Rel. o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/06/2015, DJe 06/08/2015).

2. Esta Corte Superior entende que "o prazo sugerido pelo sistema do PJE não tem o condão de eximir o interessado de interpor o recurso no lapso legal, não vinculando o termo final à data sugerida nem dispensando a parte recorrente da confirmação" (AgInt no AREsp 1.881.500/DF, Relator o Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 19/10/2021, DJe 26/10/2021).

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 12 de agosto de 2024.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2125436 - MG (2024/0054412-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : ADERVAL DE JESUS SILVA
ADVOGADO : ALBERT DO CARMO AMORIM - MG072847
AGRAVADO : VALE S.A.
ADVOGADOS : RODRIGO MOURA SOARES - MG076442
DANILO FERNANDEZ MIRANDA - MG074175
VINICIUS FRANCISCO DE CARVALHO PORTO - MG076938
ALEXANDRE PASSOS LANNA - MG108189
BERNARDO ROCHA DE ALMEIDA - MG108200

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO FEITO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE APELAÇÃO. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "não é possível a alegação de fato novo exclusivamente em sede de recurso especial por carecer o tema do requisito indispensável de prequestionamento e importar, em última análise, em supressão de instância" (AgRg no AREsp 595.361/SP, Rel. o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/06/2015, DJe 06/08/2015).

2. Esta Corte Superior entende que "o prazo sugerido pelo sistema do PJE não tem o condão de eximir o interessado de interpor o recurso no lapso legal, não vinculando o termo final à data sugerida nem dispensando a parte recorrente da confirmação" (AgInt no AREsp 1.881.500/DF, Relator o Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 19/10/2021, DJe 26/10/2021).

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ADERVAL DE JESUS SILVA contra decisão proferida por esta relatoria, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 1.904):

RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DA APELAÇÃO. RECURSO INTEMPESTIVO. AGRAVO INTERNO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE ERRO EM SISTEMA JUDICIAL. JUSTA CAUSA NÃO DEMONSTRADA. FUNDAMENTO DA DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA N. 83/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

Em suas razões (e-STJ, fls. 1.940-1.950), o agravante argumenta que a

decisão monocrática (e-STJ, fls. 1.904-1.909) não deu o devido desfecho ao presente caso.

Para tanto, no que tange ao pedido de suspensão, alega que se desincumbiu corretamente do ônus de comprovação do pedido de suspensão do feito, para se beneficiar dos efeitos da sentença na ação civil pública.

Defende a tempestividade do recurso de apelação interposto na origem, sobretudo pelo fato de que há expressa informação do termo final do prazo, atraindo a tempestividade do recurso de apelação interposto.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão monocrática.

Impugnações às fls. 1.954-1.962 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

Os argumentos trazidos pelo agravante não são capazes de modificar as conclusões da deliberação unipessoal.

De início, quanto ao pedido de suspensão do feito, embora o agravante sustente que se desincumbiu de seu ônus de comprovação da suspensão, a questão também foi dirimida à luz da ausência de prequestionamento, haja vista a ausência de apreciação na instância de origem. Por tal motivo, não merece conhecimento.

Outrossim, "não é possível a alegação de fato novo exclusivamente em sede de recurso especial por carecer o tema do requisito indispensável de prequestionamento e importar, em última análise, em supressão de instância" (AgRg no AREsp 595.361/SP, Rel. o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/06/2015, DJe 06/08/2015).

Em relação à questão central da controvérsia, qual seja, a intempestividade do recurso de apelação constatada na origem, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

A esse respeito, esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que "o prazo sugerido pelo sistema do PJE não tem o condão de eximir o interessado de interpor o recurso no lapso legal, não vinculando o termo final à data sugerida nem dispensando a parte recorrente da confirmação" (AgInt no AREsp 1.881.500/DF, Relator o Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 19/10/2021, DJe 26/10/2021).

Na mesma linha de cognição:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DISCUSSÃO ACERCA DA TEMPESTIVIDADE DO APELO. ALEGAÇÃO DE LANÇAMENTO EQUIVOCADO DO TERMO FINAL NO SISTEMA ELETRÔNICO DA CORTE DE ORIGEM. FATO NÃO DOCUMENTALMENTE DEMONSTRADO E, QUE, POR SI SÓ, NÃO SE APRESENTA SUFICIENTE À ADMISSÃO DE RECURSO INTEMPESTIVO, SEM A COMPROVAÇÃO DA JUSTA CAUSA. HIPÓTESE EM QUE NÃO SE APONTOU QUALQUER DÚVIDA EM RELAÇÃO AO INÍCIO DO PRAZO, OU A QUALQUER FATO SUSPENSIVO OU INTERRUPTIVO, MAS APENAS À DATA FINAL. PARECER MINISTERIAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. AGRAVO INTERNO DA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3 do STJ, segundo o qual, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo Código.

2. No julgamento do REsp 1.324.432/SC, realizado em 17/12/2012, a egrégia Corte Especial firmou compreensão pela qual a existência de equívoco no sistema processual eletrônico do Poder Judiciário pode ser considerado para fins de relativizar a intempestividade recursal.

3. Todavia, a jurisprudência vem considerando que a parte recorrente deve demonstrar, de maneira efetiva, a justa causa para obter a excepcional afastamento da intempestividade recursal, o que não se verifica no presente caso. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no REsp 1.863.358/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/10/2020, REPDJe 12/11/2020, DJe 03/11/2020.

4. Este Colegiado também já reconheceu que apenas o *print* do sistema não é servil à efetiva demonstração da justa causa: AgInt no AREsp 1.640.644/MT, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 31/08/2020, DJe 08/09/2020. No presente caso, ainda, se nota que o *print* incorporado à peça recursal, sequer apresenta dados identificadores do sítio eletrônico de onde foi extraído, bem como de do processo judicial a que se refere.

5. Sendo a justa causa hipótese excepcional a afastar a intempestividade, sua análise deve ser restritiva, não estando caracterizada neste caso, em que não se levanta qualquer questionamento acerca do início ou da extensão do prazo recursal, nem se demonstra a ocorrência de fato suspensivo ou interruptivo, mas apenas se alega dúvida em relação ao termo final, o qual é obtido mediante mera contagem aritmética com base nos elementos sobre os quais não se apontou qualquer mácula.

6. Agravo interno da sociedade individual de advocacia a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no RMS 65.016/MA, Rel. MIN. MANOEL ERHARDT, Desembargador Convocado do TRF-5ª REGIÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 31/5/2021, DJe de 4/6/2021)

Não se desconhece o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a existência de erro nas informações fornecidas pelo sistema eletrônico mantido

exclusivamente pelo Poder Judiciário, para fins de contagem de prazo, pode ser considerado, em homenagem aos princípios da boa-fé e da confiança, com vistas à aferição da tempestividade do recurso.

Todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também tem entendido que a parte recorrente deve demonstrar, de maneira efetiva, a justa causa para obter o excepcional afastamento da intempestividade recursal. Além disso, apenas o *print* da tela do sistema não constitui prova para efetiva demonstração de justa causa.

Confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OCORRÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. ERRO DO SISTEMA ELETRÔNICO DO PJPR (PROJUDI). NÃO COMPROVAÇÃO.

1. É dever-poder do Estado-Juiz decidir a lide estabelecida entre as partes com fundamentação suficiente, clara, coerente e precisa. Os embargos de declaração são, portanto, o recurso colocado a disposição das partes para provocarem a correção pelo próprio órgão julgador dos vícios da decisão que não atendeu a esses critérios.

2. No caso, realmente o embargante apontou questão relevante nas razões do agravo interno que não foi devidamente apreciada pelo Colegiado.

3. É escusável o erro da parte acerca do prazo recursal decorrente de informação equivocada prestada por sistema eletrônico do próprio Poder Judiciário. Na hipótese, contudo, não se comprovou que a intempestividade do recurso decorreu de erro induzido pelo Tribunal.

4. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos.

(EDcl no AgInt no REsp n. 1.986.972/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 17/8/2022)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. INFORMAÇÕES ELETRÔNICAS INCORRETAS E JUSTA CAUSA. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. De acordo com o Estatuto Processual Civil, a ocorrência de feriado local ou suspensão de prazo processual no Tribunal a quo deve ser demonstrada por documento idôneo, no ato da interposição do recurso.

2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EAREsp 1759860/PI (DJe 21/03/2022), decidiu que as informações apresentadas de modo incorreto pelo serviço eletrônico configuram justa causa apta a afastar a intempestividade do recurso, quando verificada a boa-fé da parte prejudicada.

3. Hipótese em que inexistiu informação do sistema processual do Tribunal a quo acerca da data do término do prazo recursal, em desconformidade com a nova legislação processual, mas consta apenas certidão que atesta a data da intimação eletrônica do acórdão recorrido.

4. Não comprovada, no momento da interposição do recurso, por documento idôneo, a suspensão do expediente no âmbito do Tribunal de origem ou a existência de feriado local, mantém-se a intempestividade reconhecida na

decisão agravada.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.041.843/TO, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 1º/7/2022.)

Na hipótese dos autos, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais consignou que a apelação fora apresentada intempestivamente, motivo pelo qual não se conheceu do referido recurso (e-STJ, fls. 1.790-1.791):

Nos termos acima narrados, pretende o Agravante a reforma da decisão monocrática que não conheceu do recurso de apelação nº 1.0000.23.063422-2/001 por ser intempestivo.

O r. *decisum* consignou que o prazo final para a interposição do recurso findou-se em 29/11/2022, sendo que o apelo foi interposto no dia 30/11/2022.

Pois bem.

O termo inicial para a contagem do prazo recursal é a data em que o advogado foi intimado da decisão, conforme disposto no art. 1.003 do CPC.

Ainda, conforme o art. 231, VI, do CPC, no caso de intimações eletrônicas, considera-se o dia do começo do prazo “o dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação ou ao término do prazo para que a consulta se dê, quando a citação ou a intimação for eletrônica”.

Portanto, no presente caso, ante o registro de ciência automática pelo Sistema de 1ª Instância em 03/11/2022, iniciou-se a contagem do prazo em 04/11/2022.

Tendo em vista o feriado dos dias 14 e 15 de novembro, bem como a suspensão do expediente forense no dia 28 de novembro (Portaria Conjunta Nº 1.401/PR/2022 e o Aviso nº 100/PR/2022), considerando-se os 15 (quinze) dias legais, o último dia para a interposição do recurso foi 29/11/2022.

Todavia, conforme já mencionado, o apelo foi apresentado em 30/11/2022.

Ao contrário do que defende o autor, a existência de ato de comunicação que registre prazo diverso no Sistema de 1ª Instância não altera o prazo legal.

Efetivamente, não há como afastar a intempestividade, pois, além de o fundamento da decisão recorrida encontrar amparo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o recorrente não trouxe nenhum documento para corroborar tal afirmação, não sendo possível inferir, por conseguinte, que tenha sido induzido a erro pelas informações do sistema eletrônico do TJMG. Logo, deve ser mantida a intempestividade do recurso da apelação.

Tendo em vista, então, que as alegações feitas no agravo interno não são capazes de alterar o convencimento anteriormente manifestado, permanece íntegra a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no

prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.125.436 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0054412-0

Número de Origem:

10000230634222003 50010966320218130301

Sessão Virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADERVAL DE JESUS SILVA

ADVOGADO : ALBERT DO CARMO AMORIM - MG072847

RECORRIDO : VALE S.A.

ADVOGADOS : RODRIGO MOURA SOARES - MG076442

DANILO FERNANDEZ MIRANDA - MG074175

VINICIUS FRANCISCO DE CARVALHO PORTO - MG076938

ALEXANDRE PASSOS LANNA - MG108189

BERNARDO ROCHA DE ALMEIDA - MG108200

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ADERVAL DE JESUS SILVA

ADVOGADO : ALBERT DO CARMO AMORIM - MG072847

AGRAVADO : VALE S.A.

ADVOGADOS : RODRIGO MOURA SOARES - MG076442

DANILO FERNANDEZ MIRANDA - MG074175

VINICIUS FRANCISCO DE CARVALHO PORTO - MG076938

ALEXANDRE PASSOS LANNA - MG108189
BERNARDO ROCHA DE ALMEIDA - MG108200

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 12 de agosto de 2024